



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600035-32.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: LUIZ CARLOS DOS SANTOS GOMES

Relator: DES. ELEITORAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. PROCESSAMENTO COMO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 77). PRELIMINARES. (I) JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. PRAZO RECURSAL. TRÍDUO LEGAL (CE, ART. 80). MANIFESTA INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. (II) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL. PRESCINDIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. NULIDADE. AUSÊNCIA. MÉRITO. (III) DOMICÍLIO ELEITORAL (CE, ART. 42). COMPROVADA A RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO LOCAL. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA PELO PRÓPRIO ELEITOR. TRANSFERÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS (CE, ART. 55). OBSERVÂNCIA. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO SUPERADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com impugnação (ID 20438633) contra decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, do eleitor Luiz Carlos dos Santos Gomes.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) o recorrido não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Estrada Vila Passos, 540, interior do Município de Caseiros – RS) reside o Sr. Antônio Barbosa Neto, que convive com sua esposa Sra. Maria Terezinha dos Passos Barbosa, com os quais o recorrido não tem qualquer vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

A impugnação foi admitida e processada como cancelamento inscrição eleitoral.

O eleitor foi notificado e apresentou contestação (ID 20439383).

Sobreveio sentença (ID 20440783), julgamento improcedente a impugnação.

Inconformado, o Progressista de Caseiros – RS, interpôs recurso (ID 20440933). Em suas razões recursais, alega, (a) preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento da produção de prova oral. No mérito, sustenta (b) ausência de correlação entre o motivo alegado (residência no município), por ocasião do pedido de transferência/alistamento de domicílio eleitoral, com o sustentado na defesa (existência de outros vínculos com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

localidade); e (c) adoção pela decisão recorrida de interpretação equivocada da jurisprudência.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista a esta PRE para exame e parecer (ID 23569333).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar – intempestividade

A Lei nº 6.996/82 prevê, em seu art. 7º, §§ 1º e 2º¹, prevê o cabimento de recurso pelo partido, no prazo de 10 dias, contra decisão de deferimento de inscrição/transferência de eleitor, assinalando que a contagem do aludido prazo terá início com o encaminhamento ao partido, das relações de eleitores inscritos originariamente ou por transferência, a ser efetuado nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 21.538/2003², reproduziu, em seu art. 18, §§ 4º e 5º³, a mesma disciplina prevista no dispositivo

1 Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - As relações a que se refere o "caput" deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partidos não as retirem.

2 Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros.

3 Art. 18 [...]

§ 4º Despachado o requerimento de transferência pelo juiz eleitoral e processado pelo cartório, o setor da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal acima transcrito, ao tratar da transferência de domicílio eleitoral.

Ocorre que, no caso presente, conforme despacho de ID 20440633, a impugnação foi recebida e processada como pedido de cancelamento de inscrição eleitoral, no qual há previsão de cabimento de recurso contra a sentença, no prazo de 3 (três) dias, consoante o disposto no art. 80 do CE⁴.

Assim, como a intimação da sentença foi publicada no dia 11/11/2020 (ID 20440833), e o recurso foi interposto em 24/11/2020 (ID 20440933), o recurso é manifestamente intempestivo.

Destarte, o recurso não merece ser admitido.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Não assiste razão ao recorrente.

O Magistrado, em decisão fundamentada (ID 20446783), assinalou que o impugnante, a quem incumbe a demonstração do fato alegado (ausência de residência no município), poderia fazê-lo por meio da apresentação de documentos

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento de dados enviará ao cartório eleitoral, que as colocará à disposição dos partidos políticos, relações de inscrições atualizadas no cadastro, com os respectivos endereços.

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º).

4 Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao seu alcance, tornando prescindível deferimento de liminar, para que fosse realizada vistoria por oficial de justiça no endereço indicado como sendo a residência da requerida.

Confira-se, no ponto, o seguinte excerto da aludida decisão (ID 20438833), *in verbis*:

Dito isso, ainda que haja a presença do *fumus boni iuris*, o pedido de liminar, para que o oficial de justiça da comarca faça vistoria no endereço indicado pelo demandado como sendo seu domicílio eleitoral, não pode ser deferido. Isso porque além de estarmos ao início do procedimento, não havendo razões para ao adiantamento da fase de provas, tenho, como principal, que a produção da prova sobre os fatos alegados incumbe ao demandante, mormente quanto ao direito/fato que alega. Vale dizer, não cabe ao juízo substituir a parte requerente ou o demandado na produção de provas que cabe ao próprio autor/réu produzir, principalmente considerando que a prova é de fácil implementação no caso dos autos. A citar, como exemplo, a possibilidade de a parte requerente produzir ata notarial para nos termos do artigo 384 do CPC, atestar a “existência e o modo de existir de algum fato”. E dentre os fatos possíveis de serem objeto de uma ata notarial, cuja fé pública, da mesma forma que uma certidão de um oficial de justiça, é inquestionável (aliás, a notarial, embora não possua foros de verdade absoluta sobre os fatos atestados/verificados/descritos/constatados, goza de presunção *iuris tantum*), podemos citar: a) a ata de inspeção, por meio da qual o tabelião constata se há alguém residindo no imóvel, e quem está residindo; b) a ata de vistoria, por meio da qual, por exemplo, pode certificar o caráter residencial ou não do imóvel para fins de penhora, e na qual também pode ser incluída a diligência e certificação sobre quais moradores residem num determinado endereço e qual seu vínculo com alguma pessoa. Enfim, a prova está, nesse caso, à disposição da parte autora.

O partido requerente, em réplica, não reeditou o pedido para vistoria por oficial de justiça.

Aplica-se o mesmo entendimento em relação ao pedido de deferimento de prova oral, de cuja produção não depende o desate da causa, tanto que a prova documental coligida aos autos mostrou-se suficiente ao Magistrado, para formação de seu convencimento, externado por meio do juízo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedência da impugnação.

Com efeito, o Magistrado consignou na sentença que “*É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, uma vez que a prova documental apresentada no processo é suficiente para um juízo de convencimento acerca da decisão correta para o caso.*” (ID 20440783).

Destarte, a preliminar de nulidade merece ser rejeitada.

II.II.II – Mérito recursal

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Assim, presente a conceituação de domicílio eleitoral, passo ao exame da transferência de domicílio atacada no recurso interposto pela agremiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrido, em sua defesa, informa que mantém união estável com Erilde Tolotti e que ambos residiram no endereço informado por ocasião do requerimento de transferência de domicílio para o município de Caseiros. A esse respeito, apresentou declaração (ID 20439483), firmada por Antônio Barbosa Neto e Maria Terezinha Ferreira dos Passos, na qual estes informam que Luiz Carlos e Erilde *“residiram por um tempo no imóvel de nossa Propriedade, onde mudaram-se para a propriedade do Sr. Claudionor Ossani Cordeiro onde moram”*.

A fim de corroborar a demonstração de sua vinculação com o município, o recorrido também apresentou, dentre outros, atestado de frequência emitido pela Escola Municipal de Caseiros João Rodrigues de Souza, em nome de seu filho Guilherme Gularte Gomes (ID 20439683) e sua neta Nicolly Gomes Ferreira (ID 20439633); bem como contrato para prestação de serviços em Caseiros, na atividade de avicultura (ID 20439533).

Por derradeiro, cumpre observar que, em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral ao recorrido, em 01/07/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pelo próprio eleitor (ID 20439933).

Assim, verifica-se que o eleitor reside no município de Caseiros, devendo ser mantida sua inscrição eleitoral.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** e, acaso superada a preliminar, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL